



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 056/2023

Objeto: O **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando futuras contratações de empresa para a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens.

Assunto: anulação e arquivamento.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de limitação da plataforma eletrônica "LICITANET", houve a inobservância tanto aos preceitos arvorados no inciso X, do art. 40, da Lei Federal nº 8666/93 quanto a remansosa jurisprudência do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, vide que, na prática, a possibilidade de oferta de lances negativos, fora sobrestado, vejamos:

(Lei nº 8666/93)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

(Acórdão nº 1340/2023 - Plenário)

“c.1) vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa pelas licitantes, consubstanciada na impossibilidade de oferecer taxas negativas nos lances do item 5, único em que se poderia oferecer lances, em afronta aos arts. 3º, *caput*, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, e à ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 1.556/2014-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar;”

Nesse sentido, há de se asserir que hodiernamente o, já citado, magnânimo TCU burilou uma situação cômica a constante do excerto supra, oportunidade em que transcrevo e incorporo o erigido pelo acórdão e voto condutor, sob o número 1900-2023 Plenário, já que, a solução obtemperada naquela oportunidade, é a medida lícita aplicável a presente porfia, *ab verbum*:

“9.2.1. promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023 e realize novo certame para cessão de uso da área de que trata a licitação anulada;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)

10. A respeito, observo que a unidade técnica, mediante simulações no sistema, confirmou a inadequação do sistema Comprasnet, em sua configuração atual, para licitações cujo critério de julgamento seja o melhor lance.

11. Isso porque o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois acarretaria um preço negativo para a oferta de bens e serviços.

(...)

2. Como bem exposto no voto do Relator, o cerne do problema reside na utilização do Sistema Comprasnet para a realização do leilão de ofertas. Como o sistema foi desenhado para selecionar a menor oferta e, neste caso, a intenção era oposta - escolher o maior lance - foi necessário promover uma adaptação. O item do sistema denominado "desconto" passou a ser considerado como o acréscimo percentual sobre o valor estimado pela Administração para o aluguel mensal do terreno.

3. Apesar de essa adaptação ter funcionado bem em outras ocasiões, no caso em apreciação uma das interessadas deu como lance de partida o ágio de 100%, o que inviabilizou qualquer disputa posterior, uma vez que o sistema não prevê a possibilidade de valor maiores para esse percentual. Afinal, na utilização convencional do sistema, o valor de 100% significa desconto integral, sendo o máximo permitido, uma vez que não se espera que a contratada pague para prestar um serviço.

4. Assim, configurada a inviabilidade de competição, entendo como tecnicamente perfeita a análise feita pelo Ministro Relator.

Com efeito, vê-se que inofismavelmente que a modificação de tais idiossincrasias, tem o condão de influir diretamente na participação de eventuais interessados, assim, torna-se cogente a republicação do instrumento convocatório, mormente §4º, do Art. 21, da Lei Federal N° 8.666/93, *ab litteris*:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Nesse diapasão, vejamos o que alvitra a melhor doutrina:

“Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no âmbito da Administração como podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...)”

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; o que, com arrimo nos ditos alhures, é a republicação para recomposição do prazo, saneando-se os vícios, vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal inteligência também é engendrada tanto pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ao administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, §4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

Os aviso interno, com meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança” (MS 5.755/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, *Dj* de 03.11.1998).

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples.

(...)

11. Importante ressaltar que a retificação do edital, com a exclusão das exigências questionadas pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. propiciou que se sagra-se vencedora do certame a licitante fornecedora de um produto inferior ao que a prefeitura pretendia adquirir, a empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui o mesmo sócio principal que a Representante, Sr. Eduardo Munhoz.” (voto condutor do ACÓRDÃO 2174/2012 – PLENÁRIO)

Destarte, em tendo sido alvitado o princípio da competitividade¹ e da economicidade², deduz-se que a administração possivelmente deixou de aferir condição benéfica ao erário público.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra; gize-se que o vício fora perscrutado ante o erigido no Chat, tornando consentâneo o reconhecimento, *ex officio*, conforme o alvitado pelo insigne doutrinador, Justen Marçal filho, *verbatim*:

¹ O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.³⁴ Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.³⁵ Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 341.)

² O princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício e já está inserido entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, conforme artigo 70 da Constituição. (In DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 891)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

“(…) Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, **até mesmo de ofício**, os defeitos encontrados. (…)” (destaquei) **(negritos acrescidos)**

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento, repiso, sequer ter sua fase externa efetivamente consumada, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ANULAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 056/2023, no estado em que se encontra, por motivo de exsurgir a necessidade de saneamento, ante as inconsistências da plataforma eletrônica.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 16 de Outubro de 2023.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal